

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Adailton Martins e José Irlan Souza Serra, ex-Prefeitos, e de Lucenita Pereira Costa, Suely Maria Verde Machado e Lucivaldo Barros da Cruz, ex-Secretários Municipais de Saúde do Município de Pedro do Rosário/MA, em razão de irregularidade na execução de despesas com recursos do SUS nos exercícios de 2005, 2006 e 2013.

2. Por meio de fiscalização realizada em setembro de 2013 pelo Denasus foram identificadas as seguintes irregularidades na aplicação de recursos do SUS no município, que motivaram a instauração da presente tomada de contas especial:

a) ausência de documentação comprobatória de despesas pagas com recursos destinados à Assistência Farmacêutica Básica (AFB) nos exercícios de 2005 e 2006, no valor histórico de R\$ 90.041,15; e

b) Nota Fiscal nº 1221, de 7/5/2013, da empresa D.D.P. Farmacêutico Ltda., CNPJ 09.589.872/0001-01, no valor de R\$ 39.302,62, sem atestação e sem comprovação de entrada dos medicamentos no Centro de Abastecimento Farmacêutico (CAF) da Secretaria Municipal de Saúde.

3. Vindo o processo a este Tribunal, após a realização de diligências saneadoras, foi realizada a citação de Adailton Martins, Lucenita Pereira Costa, Suely Maria Verde Machado e José Irlan Souza Serra. Ao mesmo tempo, foi afastada a responsabilidade de Lucivaldo Barros da Cruz, ante a constatação de que aquele ex-Secretário Municipal de Saúde não participou da gestão dos recursos do SUS objeto da presente tomada de contas especial.

4. Houve apresentação de alegações de defesa por parte de José Irlan Souza Serra. Quanto aos demais responsáveis citados, apesar de os ofícios de citação terem sido recebidos em seus endereços constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 39, 41, 42, 51, 52 e 53), os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, tampouco recolheram o valor do débito que lhes foi imputado. Dessa forma, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

5. Ante este fato, a SecexTCE, por meio da instrução de mérito transcrita no relatório parte desta deliberação, propõe rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Irlan Souza Serra e julgar irregulares as presentes contas, imputando-se débitos nos valores constantes das citações aos responsáveis, além de aplicar a José Irlan Souza Serra a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Quanto aos demais responsáveis, constatou-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da unidade instrutiva.

6. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir, incorporando também os ajustes propostos pelo MP/TCU.

7. As alegações de defesa apresentadas por José Irlan Souza Serra se limitaram a invocar a IN/TCU 71/2012 para argumentar a dispensa de instauração de tomada de contas especial em razão do valor do débito imputado ao responsável, e inexistência indícios de ilegalidade e de dano ao erário.

8. Quanto à primeira alegação, de que o valor do débito atribuído ao responsável (R\$ 39.302,62) seria um impeditivo à instauração do processo de tomada de contas especial, além da análise feita pela SecexTCE, aduzo que a disposição do art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, trata-se de uma dispensa, e não uma imposição, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual. Tal norma, portanto, não representa impeditivo para que se dê prosseguimento a processos que, no entender do relator, alcançaram estágio em que a aplicação do aludido dispositivo normativo não mais atenda aos princípios mencionados. Ademais, nos termos do art. 19, § 1º, da referida IN, tendo já ocorrido a citação do responsável, não se admite o arquivamento do processo.

9. A segunda alegação de defesa pautou-se no argumento de que não havia, no âmbito municipal, o necessário controle interno da entrada das mercadorias. Dessa forma, não haveria como concluir, pela simples ausência de organização do setor, que as mesmas não foram entregues. Alega, ainda, que inexistia um controle eficaz e formal de entrada desses produtos na Secretaria de Saúde municipal, motivo pelo qual não poderia ser atribuída qualquer responsabilidade quanto a falta de ateste na Nota Fiscal. Ora, fica claro que o defendente procura utilizar exatamente os motivos que levaram à imputação de débito em sua defesa, o que é incabível. Note-se que a falta de controle na secretaria municipal é, antes de tudo, de sua responsabilidade, já que era o prefeito e, portanto, o responsável máximo pelo funcionamento da máquina administrativa municipal.

10. Quanto aos demais responsáveis, uma vez que optaram por permanecer revéis perante a citação do Tribunal, deixaram passar a oportunidade de trazer aos autos qualquer documentação comprobatória de despesas de sua responsabilidade, consideradas irregulares neste processo. Permanecem, assim, não afastadas as irregularidades que lhes ensejaram a imputação de débito.

11. Deixo de acolher tão-somente a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte do devedor.

12. Nos termos do art. 16, § 3º, da LO/TCU, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator